



República de Moçambique
Conselho Constitucional

Acórdão n.º 6/CC/2024

de 24 de Junho

Processo n.º 3/CC/2024

Verificação dos Requisitos Legais exigidos para as Candidaturas a Presidente da República

Acordam os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Presidente da República convocou, por Decreto Presidencial n.º 8/2023, de 7 de Agosto, as Eleições Presidenciais, Legislativas, das Assembleias Provinciais e do Governador de Província, em todo o território nacional da República de Moçambique, para o dia 9 de Outubro de 2024, de acordo com a alínea d) do artigo 158 da Constituição da República (CRM); do n.º 1 do artigo 6 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, pontualmente revista pela Lei n.º 4/2023, de 28 de Abril, e do n.º 1 do artigo 8 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio.

O Conselho Constitucional aprovou e tornou público, através da Deliberação n.º 1/CC/2024, de 6 de Fevereiro, os procedimentos relativos à apresentação de candidaturas ao cargo de Presidente da República, em cumprimento do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 243 da CRM e do n.º 4 do artigo 135, conjugado com o n.º 5 do artigo 137,

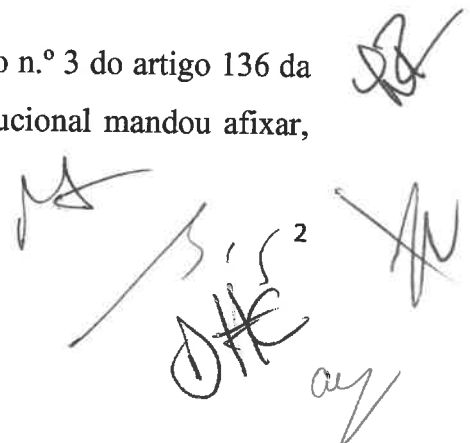
ambos da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, adiante designada Lei Eleitoral.

No decurso do prazo estabelecido pela referida Deliberação, e de acordo com as normas contidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 90 e n.º 1 do artigo 91, ambos da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), assim como nos n.ºs 1 e 2 dos artigos 135 e 136, ambos da Lei Eleitoral, entregaram as candidaturas ao cargo de Presidente da República, à Veneranda Presidente do Conselho Constitucional, os cidadãos abaixo listados por ordem alfabética, todos devidamente identificados nos autos:

1. Daniel Francisco Chapo
2. Domingos Jossias Zucula
3. Dorinda Catarina Eduardo
4. Feliciano Maguiuanhane Machava
5. Lutero Chimbirombiro Simango
6. Manuel Carlos Dias dos Santos Pinto Júnior
7. Mário Albino
8. Miguel Rafael Simbine Mabote
9. Ossufo Momade
10. Rafael Fernando Bata
11. Venâncio António Bila Mondlane

Em cumprimento do estatuído no n.º 2 do artigo 91 da LOCC e no n.º 3 do artigo 136 da Lei Eleitoral, a Veneranda Juíza Presidente do Conselho Constitucional mandou afixar,

Acórdão n.º 6/CC/2024, de 24 de Junho



através de Edital, a lista nominal, por ordem alfabética, dos cidadãos acima mencionados à porta do edifício do Conselho Constitucional e da Comissão Nacional de Eleições.

Durante o processo de recepção de candidaturas, o acompanhante da candidatura do Senhor Domingos Jossias Zucula, o cidadão João Pedro Massango declarou, verbalmente, perante a Veneranda Juíza Presidente do Conselho Constitucional, ter entregue 10.730 (dez mil setecentos e trinta) assinaturas de cidadãos proponentes, o que o Senhor Domingos Jossias Zucula confirmou. Todavia, do exame preliminar, imediatamente feito às fichas, constatou-se que o cidadão João Pedro Massango prestou falsas declarações visto que o dossier continha apenas 4.490 (quatro mil quatrocentos e noventa) assinaturas de proponentes.

Do facto, foram os visados imediatamente notificados.

Por sua vez, na apresentação da candidatura do cidadão Feliciano Maguiuanhane Machava, a mandatária, a cidadã Tânia Antunes, declarou entregar apenas 1.100 (mil e cem) assinaturas de proponentes porque, alegadamente, a viatura que trazia as demais se tinha envolvido em acidente de viação.

As restantes candidaturas submeteram o número legalmente fixado entre 10.000 (dez mil) e 20.000 (vinte mil) assinaturas de cidadãos proponentes, nos termos do n.º 3 do artigo 90 da LOCC.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir:

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é o Órgão competente para verificar os requisitos constitucionais e legais exigidos para as candidaturas ao cargo de Presidente da República, bem como para deliberar sobre a sua admissibilidade, ao abrigo do disposto

3
Handwritten signatures and initials, including a large signature and the acronym "CHC".

na alínea a) do n.º 2 do artigo 243 da CRM e dos artigos 92 e 93, ambos da LOCC, e ainda, dos artigos 138 a 140, todos da Lei Eleitoral.

As candidaturas ao cargo de Presidente da República foram apresentadas pelos respectivos candidatos ou seus mandatários, no prazo legal, conforme estatuído nos n.ºs 1 e 2 do artigo 136 da Lei Eleitoral.

Contudo, constata-se a existência de uma questão prévia que deve ser resolvida antes de apreciar o mérito das candidaturas.

Do relatório atrás apresentado, suscita-se a questão de saber se as candidaturas dos cidadãos Domingos Jossias Zucula e Feliciano Maguiuanhane Machava, que não submeteram o mínimo legal de 10.000 assinaturas de proponentes podem ou não ser apreciadas.

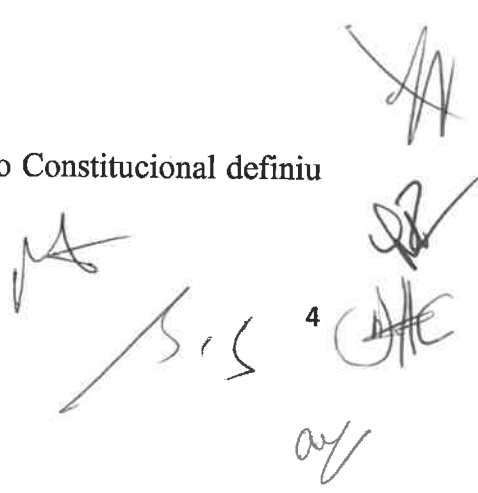
Uma candidatura para que seja considerada como tal e transitar para a fase de apreciação do seu mérito deve preencher, entre outros, o mínimo do requisito substancial exigido pela alínea d) do n.º 2 do artigo 146 da CRM, norma densificada pelo n.º 3 do artigo 90 da LOCC, nos seguintes termos: *As candidaturas são propostas por um mínimo 10 mil e um máximo de 20 mil cidadãos eleitores.*

Ora, as candidaturas apresentadas pelos cidadãos Domingos Jossias Zucula e Feliciano Maguiuanhane Machava contêm, respectivamente, o número de 4.490 (quatro mil quatrocentos e noventa) e 1.100 (mil e cem) assinaturas de cidadãos proponentes, não alcançando o mínimo legal, o que implica a sua eliminação preliminar; ou seja, estas candidaturas não transitam para a fase seguinte.

Apreciação do mérito das candidaturas

Para efeito de apreciação do mérito das candidaturas, o Conselho Constitucional definiu como metodologia, o seguinte:

Acórdão n.º 6/CC/2024, de 24 de Junho

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page. There are several distinct marks, including what appears to be a large 'A' or 'AA' at the top right, and other scribbles and initials below it. A small number '4' is visible near the bottom right of these marks.

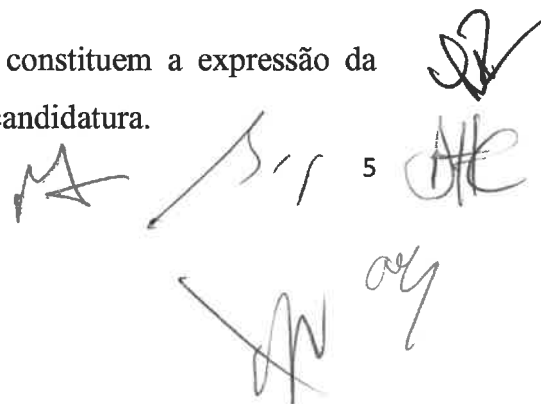
O exame físico minucioso dos processos, que consistiu na verificação da regularidade das assinaturas dos cidadãos proponentes, ficha por ficha, para se aferir a veracidade da expressão da vontade eleitoral, pois, trata-se de um requisito material essencial para posterior análise dos requisitos formais.

Desta apreciação, ficha por ficha, nome do proponente por nome do proponente e as respectivas assinaturas, em comparação com os cadernos do recenseamento eleitoral, resultou que as candidaturas dos cidadãos Dorinda Catarina Eduardo, Manuel Carlos Dias dos Santos Pinto Júnior, Mário Albino, Miguel Rafael Simbine Mabote e Rafael Fernando Bata estão eivadas de irregularidades invalidantes que consistem no seguinte:

- múltiplas fichas de proponentes preenchidas com nomes de eleitores em ordem alfabética ou com sequência de números de cartões de eleitores, o que indica, de forma inquestionável, a reprodução de folhas inteiras de cadernos de recenseamento eleitoral, falsificação de assinaturas e registo de supostos eleitores;
- fichas com evidências flagrantes de terem sido assinadas por um mesmo punho no lugar de vários supostos cidadãos eleitores proponentes;
- fichas sem nenhuma assinatura;
- fichas com nomes e supostas assinaturas sem nenhum número de cartão de eleitor;
- fichas com discrepância entre o nome do cidadão eleitor proponente e a assinatura; e
- fichas sem nenhum reconhecimento notarial.

As irregularidades em alusão são invalidantes porque não constituem a expressão da vontade do eleitor manifestada em apoio a uma determinada candidatura.

Acórdão n.º 6/CC/2024, de 24 de Junho

Handwritten signatures and initials, including a large 'M', 'S', '5', 'A', and 'ag'.

O Conselho Constitucional condena veementemente a prática destes actos que violam o direito fundamental de participação política dos cidadãos, previsto na já citada norma inscrita na alínea d) do n.º 2 do artigo 146 da CRM, que se traduz na liberdade de propor candidatos ao cargo de Presidente da República. Este é o corolário da ideia de heterocandidatura expressa na norma supra que torna decisiva a vontade dos cidadãos, livremente manifestada, de escolherem quem pode ser candidato ao cargo de Presidente da República. Portanto, o preenchimento do número mínimo de dez mil cidadãos eleitores, em acumulação com as demais exigências legais, é condição essencial de elegibilidade para o referido cargo e, conseqüentemente, a sua falta traduz-se em inelegibilidade que determina a rejeição da candidatura, nos termos do n.º 2 do artigo 139 da Lei Eleitoral.

A conduta ética e a honestidade são requeridas aos cidadãos que pretendem concorrer ao cargo de Presidente da República. De igual modo, é exigida aos agentes notariais e demais funcionários públicos envolvidos em processos eleitorais no desempenho das suas funções, não só o respeito da legalidade, mas sobretudo uma postura ética e de seriedade, incompatível com inadmissíveis violações ou com grosseiras tentativas de contornar quer as leis quer os procedimentos definidos.

Daí que, como consequência, as candidaturas dos cidadãos Dorinda Catarina Eduardo, Manuel Carlos Dias dos Santos Pinto Júnior, Mário Albino, Miguel Rafael Simbine Mabote e Rafael Fernando Bata são, nesta fase, também eliminadas.

Deste exercício, transitaram para a fase seguinte as candidaturas dos cidadãos, Daniel Francisco Chapo, Lutero Chimbirombiro Simango, Ossufo Momade e Venâncio António Bila Mondlane.

Para apreciação destas candidaturas, o Conselho Constitucional aplicou a seguinte metodologia:

Acórdão n.º 6/CC/2024, de 24 de Junho

Handwritten signatures and initials, including a large 'A' and 'S. S. 6'.

Em primeiro lugar, a utilização do método informático, que consistiu na digitalização dos dados constantes das fichas de cada proponente e o cruzamento de todos os dados para verificar a existência ou não de eventual duplicação de apoiantes das candidaturas; ou seja, para se aferir, se um mesmo proponente não apoiava mais de uma candidatura em conformidade com a proibição constante do n.º 3 do artigo 135 da Lei Eleitoral, *literis*, *Cada eleitor só pode ser proponente de uma única candidatura a Presidente da República*.

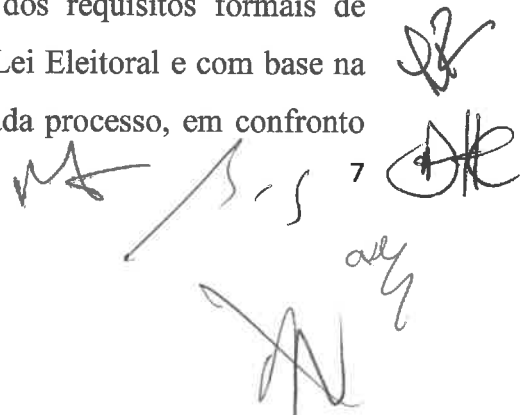
Em segundo lugar, aplicou-se o método de cruzamento das assinaturas dos cidadãos proponentes qualificados por cada candidatura com os dados do recenseamento eleitoral existente na base de dados do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE), com o fim de verificar a autenticidade dos números dos cartões de eleitores dos cidadãos proponentes.

Da aplicação destes métodos não resultou, como efeito, a redução significativa do número legal dos proponentes nos limites definidos no n.º 3 do artigo 90 da LOCC, o que, a ter acontecido, teria levado o Conselho Constitucional a notificar as respectivas candidaturas para o suprimento de tais irregularidades, através da junção de novas fichas de proponentes. Pois, tratar-se-ia, no caso, de uma irregularidade não invalidante e, portanto, suprável.

Desta análise, conclui-se que as candidaturas dos cidadãos Daniel Francisco Chapo, Lutero Chimbirombi Simango, Ossufo Momade e Venâncio António Bila Mondlane preenchem o requisito exigido pela alínea d) do n.º 2 do artigo 146 da CRM, o que permitiu que se fizesse a verificação dos requisitos formais constantes da Constituição e da Lei.

Este ajuizamento foi feito tendo em conta a observância dos requisitos formais de apresentação de candidaturas estabelecidos no artigo 137 da Lei Eleitoral e com base na apreciação da autenticidade dos documentos que instruem cada processo, em confronto

Acórdão n.º 6/CC/2024, de 24 de Junho

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page. There are several distinct marks, including what appears to be a signature 'DR' at the top right, a signature 'DK' below it, and other scribbles and initials like 'MS', 'S-S', and 'aly' scattered around.

com os procedimentos e modelos aprovados pela Deliberação n.º 1/CC/2024, de 6 de Fevereiro.

A verificação da autenticidade dos documentos implicou o julgamento do seu conteúdo intrínseco com vista a apurar a veracidade das declarações que neles se contém e dos factos que visam provar.

Com efeito, os documentos que instruem os processos de candidatura constituem prova documental que tem por função a demonstração da realidade dos factos, nos termos do artigo 362º conjugado com o artigo 341º, ambos do Código Civil (CC).

Em relação aos requisitos formais constantes da Constituição e da Lei, o Conselho Constitucional declara-os preenchidos tendo em conta os documentos apresentados no processo de candidatura.

Em conclusão, as candidaturas apreciadas nesta fase, concretamente, as dos cidadãos Daniel Francisco Chapo, Lutero Chimbirombiro Simango, Ossufo Momade e Venâncio António Bila Mondlane preenchem o requisito substancial e os requisitos formais exigidos pela Constituição e demais leis.

III

Decisão

Pelo exposto, o Conselho Constitucional delibera:

- a) Admitir como candidatos ao cargo de Presidente da República, para a eleição presidencial de 9 de Outubro de 2024, os cidadãos:
1. Daniel Francisco Chapo
 2. Lutero Chimbirombiro Simango
 3. Ossufo Momade



Handwritten signatures and initials of the Council members, including a large signature at the top right, a signature in the middle right, and a signature at the bottom right. A small number '8' is written near the bottom right signature.

4. Venâncio António Bila Mondlane

b) Rejeitar as candidaturas dos cidadãos:

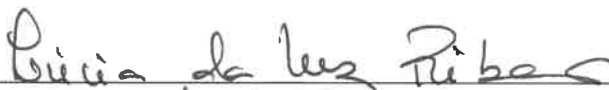
1. Domingos Jossias Zucula
2. Dorinda Catarina Eduardo
3. Feliciano Maguiuanhane Machava
4. Manuel Carlos Dias dos Santos Pinto Júnior
5. Mário Albino
6. Miguel Rafael Simbine Mabote
7. Rafael Fernando Bata

Notifiquem-se imediatamente os candidatos ou seus mandatários e a Comissão Nacional de Eleições.

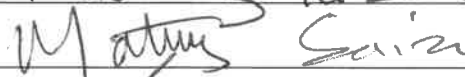
Afixe e publique-se, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 93 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

Maputo, 24 de Junho de 2024.

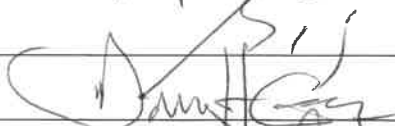
Lúcia da Luz Ribeiro



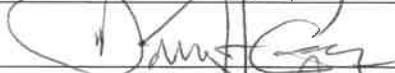
Mateus da Cecília Feniassa Saize



Manuel Henrique Franque



Domingos Hermínio Cintura



Ozias Pondja



Albano Macie

